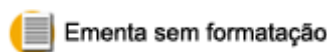

Consulta Processual/TJES

**24100912120**

Ação: Agravo de Instrumento

Órgão: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Data da Decisão: 25/01/2011

Data da Publicação no Diário: 11/03/2011

Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA

Decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 024.100.912.120
AGRAVANTES: MARCELO DA SILVA SANTOS E OUTRO
AGRAVADO: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR: DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOSSOMÁTICO - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO - CANDIDATO NÃO RECOMENDADO - DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO A NOMEAÇÃO.

1. Não estando suficientemente claros os critérios objetivos para a realização do exame psicossomático, resta impedido o amplo exercício do direito de defesa do candidato, sendo necessário, em consequência, o direito de permanência do mesmo no processo seletivo.

2. O candidato aprovado em concurso público, mediante a obtenção de tutela de urgência, relativamente a qualquer uma de suas etapas (do concurso público), tem direito somente à garantia da reserva de vaga até o trânsito em julgado da eventual sentença definitiva que lhe seja favorável.

Cuidam os presentes autos de agravo de instrumento interposto por MARCELO DA SILVA SANTOS E MARCELO RODRIGUES LOPES, insurgindo-se contra decisão proferida pelo MMº. Juiz de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca da Capital - Juízo de Vitória, às fls. 296/298 (por cópia), que, ao indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário nº 024.100.126.499, manteve os Agravantes impedidos de participar da etapa seguinte do concurso público para provimento e formação de cadastro de reserva, relativamente a cargos de agente penitenciário e de agente de escolta e vigilância penitenciário (Edital nº 1 - SEJUS, de 27 de maio de 2009), qual seja, o Curso de Formação Penitenciária.

É sabido: as tutelas de urgência tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão para que se protejam bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal.

Do exame inicial e sumário das razões deduzidas no recurso (só o que comporta nessa sede processual), verifico encontrarem-se presentes os pressupostos que justificam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal postulada.

A relevância dos fundamentos apresentados pelos Agravantes defluiu, a meu sentir, da ausência de elementos suficientes, no Edital nº 1 - SEJUS, de 27 de maio de 2009 (fls. 95/119, por cópia), para definir, objetivamente, o perfil profissiográfico desejável, na hipótese, pela Administração Pública.

O *periculum in mora* decorre do fato de que, acaso não seja concedida a tutela de urgência requerida, os Agravantes não poderão frequentar o "Curso de Formação Profissional", etapa final do certame que, acaso não concluída, redundaria na subtração do resultado útil da prestação jurisdicional postulada nos autos da "ação de rito ordinário nº 024.100.126.499".

Sobreleva destacar que a presente decisão não dispensa os Agravantes de se submeterem a novo exame psicotécnico, razão pela qual incumbe a Administração Pública aplicar novo exame psicotécnico aos Agravantes, observados critérios objetivos de avaliação dos candidatos e ampla garantia de defesa aos mesmos (candidatos).

Todavia, necessário se faz ressaltar, diante da extensão dos efeitos da presente decisão, que, acaso sejam aprovados em todas as demais fases do certame, somente está garantido aos Agravantes o prosseguimento (no certame) até a matrícula e participação no "Curso de Formação Penitenciária" (etapa do concurso público, conforme previsão do inciso VI, do art. 6º, da Lei Complementar Estadual nº 455/08 - Fls. 121/128).

Com isso, o provimento do presente agravo não confere aos Agravantes o direito de serem inseridos, definitivamente, nos quadros da Carreira de Pessoal do Sistema Penitenciário Estadual antes do trânsito em julgado de eventual sentença definitiva que lhes seja favorável.

Tal limitação se justifica em razão do entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido que o candidato aprovado em concurso público, mediante a

obtenção de tutela de urgência, faz *jus* somente à garantia da reserva de vaga até o trânsito em julgado da decisão que lhe concedeu a continuidade na participação do certame.

Nesse sentido, cite-se precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, exarado na oportunidade do julgamento do mandado de segurança nº 11.385, de que foi Relator o Exmº. Sr. Ministro Félix Fischer, nestes termos:

¿(...).

Esta e. Corte já tem entendimento pacífico no sentido de que é inviável a nomeação de candidato aprovado em concurso público, cuja permanência no certame foi garantia por decisão judicial ainda não transitada em julgado. **Assegura-se tão-somente a reserva de vaga até o trânsito em julgado daquela decisão.** Precedentes.

(...).¿ (g. n.)

Ante o exposto, conheço do presente recurso e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou-lhe provimento para possibilitar que os Agravantes prossigam nas demais etapas do certame a que se refere o Edital nº 1 - SEJUS, de 27. 05. 2010, devendo, ainda, o Agravado determinar sejam aplicados novos testes psicotécnicos aos Agravantes, observando-se, sempre, as circunstâncias estabelecidas na presente decisão.

Intime-se desta decisão em seu inteiro teor.

Preclusas as vias recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Vitória, 25 de Janeiro de 2011.

DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA
RELATOR